

01-0441/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0441 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0441 / 2008

DE

25/06/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOÃO ANTONIO

EMENTA:

ALTERA A LEI 14.125/2005 QUE, EXTINGUE A TAXA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, NOS
TERMOS EM QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INCLUINDO O § 2º DO
ARTIGO 27 RENUMERANDO O ANTERIOR.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/9/2011 14:25:03

00000293613-54



ARQUIVADO EM 13/07/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



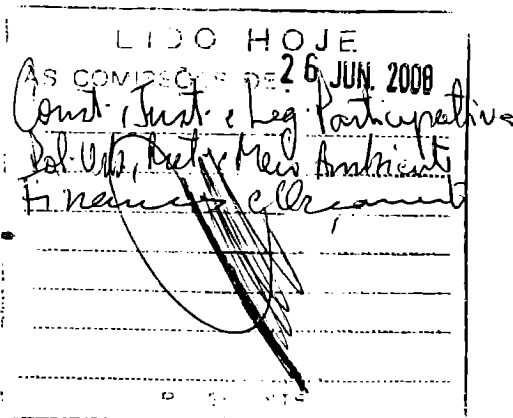
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 441 de 08

Adm. Cl. Parlamentar

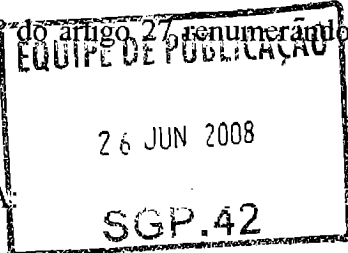
PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0441/2008



Adilson Amadeu

Altera a lei 14125/2005 que, extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências, incluindo o § 2º do artigo 27, renumerando o anterior.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

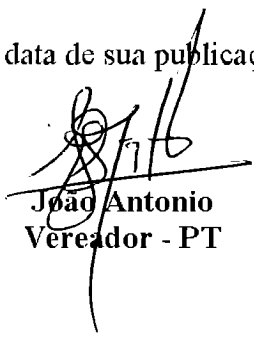
Art. 1º - Inclui o parágrafo segundo ao artigo 27 da lei 14125 de 2005 nos seguintes termos:

Art. 27....

§ 1º A remissão prevista no "caput" aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

§ 2º Ficam cancelados os créditos oriundos da TRSD extinta pelo artigo 1º da presente lei, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação


João Antonio
Vereador - PT

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubrica dos senhores

2 e 3
30.16 102

Ass: _____

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	441	de 02
RF. 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura desobriga a Municipalidade dos custos de cobrança que poderão ser dispendidos caso a Prefeitura venha a efetuar a cobrança de créditos oriundos da Taxa revogada pelo art. 1º da Lei 14.125/05. Cabe a observação de que o Executivo considera, de acordo com o Projeto de Lei nº 133/08, que não convém o ajuizamento de ações para cobrança de créditos até o valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), tendo como base informações prestadas pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por considerar que os créditos são de baixo valor, a propositura encontra guarida na Lei de Responsabilidade Fiscal (inciso II, do § 3º, do art. 14), não se configurando, em nosso entendimento, renúncia de receita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 1.441 / 2008 30/6 / 2008 (a) 03

Adelina Ciccone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/07/08

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

02/07/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>02/07/08</u>	AS <u>15:00</u> hs
POR _____	
Saída:	AS: _____ h ASS: _____

Sr(a). <u>Adriane</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>10 / 07 / 2008</u>

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.928

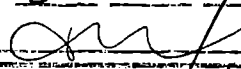
Proposta efetuada
02/07/08 10

À Sra.

Procuradora Daniela, para análise.

SP, 06/08/08

fatista
Setor de Pesquisa e Assessoria Jurídica
Procurador Legislativo Supervisor
Raímunho Batista

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de	
fls. 04 / 13	S.P. 07 / 08 / 08
	

Valdemaria C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

04
441 08
Votante nº 1.355.565
08/08/08

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto nada foi localizado.

Acompanha a presente informação cópia da Lei que se pretende alterar.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14125

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;

II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo."

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV

Art. 5º Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 19.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

"Art. 39.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 5º As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 6º Os arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 2º

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis." (NR)

"Art. 6º

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido." (NR)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 12. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 54.

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 55.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14.

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do

regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XIII - infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço." (NR)

"Art. 9º

VII -

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 10.

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações

relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

§ 2º O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no "caput".

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, "ad referendum" deste órgão.

§ 4º Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. 22. O Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

.....

Item Descrição Período de incidência Valor da taxa em Reais

19-A Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular Anual 5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU os imóveis

parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no "caput" aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 28. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Art. 29. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

Art. 30. O proprietário de lote que integra a gleba em situação de débito, inscrito ou não da Dívida Ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito, tornando-se responsável apenas por sua fração.

Art. 31. O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 9º-A

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput":

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade." (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na legislação pertinente." (NR)

Art. 33. Ficam revogados: os arts. 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei nº 9.060, de 15 de maio de 1980; o art. 4º da Lei nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei nº 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei nº 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991; o art. 6º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28, todos da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do art. 103 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o art. 6º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.656, de 13 de outubro de 2003; o art. 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os arts. 19 e 20 da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu art. 4º, a partir da data da publicação do regulamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2005.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Efetuada a pesquisa e análise, que avalizo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 11/8/08 às 14h
 [Assinatura]

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
 R. 128/11
 C. 128/11

Para a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo
 Claudete
 Para o [Assinatura]
 Em 19/07/08
 [Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/08/08 AS 16:30 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA 02/09 AS 16 h 45 min [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 16 e folha de informação nº
 em 16/12/08

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
 R. 128/11
 C. 128/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 441 de 20 08
Solange Rainone dos Santos
RE. 10.856

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Referência: **Projeto de Lei nº 0441/08**

Exmo. Vereador
Dr. JOÃO ANTONIO
Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça

Prezado Vereador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar as necessárias providências no sentido de demonstrar o preenchimento dos requisitos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, através de requerimento, de molde a permitir a análise de seus fundamentos e a expedição de precisa orientação jurídica a Relatora designada.

Atenciosamente,


MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Procurador Legislativo Chefe
OAB/SP nº 129.760

Recebido - Gab. Ver. João Antonio
37º GV
Em 09/09/08
Barbela Costa
49.340.909

(pl0441-08of)

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 09

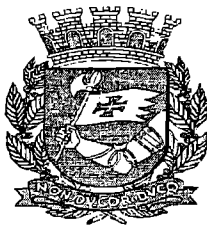

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
MNGA265	
Proc. encerrado com	14 fls.
Arquivado em	13/01/09
O Func.º	Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nr. 15-18	e folha de informação
sole nº 19	11/03/09
Lucas M. T. Alves Soto	

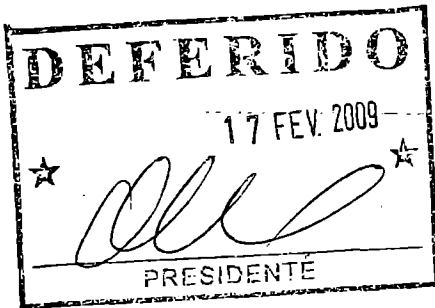
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Folha N.º 15 da proc.
N.º 01441 de 2008
O funcionário Lucas M. T. Alves Soto

Câmara Municipal de São Paulo

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11234



13 - RDS
13- 00129/2009

REQUERIMENTO "D" N.º

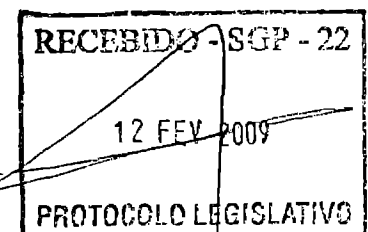
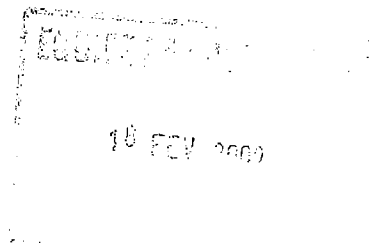
/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres **Vereadores da BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT



**Bancada de Vereadores**

Folha No 16 do proc

No 01-441 de 2008

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

RF. 11.234

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92 PL 1318/95 PL 58/96 PL 430/96 PL 619/96 PL 689/96 PL 824/96 PL 70/97 PL 407/98 PL 154/99 PL 401/01 PL 536/01 PL 542/01 PL 552/01 PL 575/02 PL 606/02 PL 456/03	PL 80 PL 562 PL 572	PL 183 PL 618 PL 799	PL 228	PL 159 PL 171 PL 512 PL 777 PL 801	PL 36 PL 105 PL 114
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193 PL 470 PL 567 PL 568 PL 570 PL 571	PL 39 PL 65 PL 229 PL 350 PL 351 PL 365	PL 41 PL 123 PL 147 PL 216 PL 252 PL 394 PL 433 PL 467 PL 512 PL 553	PL 646
DONATO		2005	2006	2007	2008	
		PDL 25 PDL 042 PL 091 PL 155 PL 274 PL 383 PL 681 PL 682 PL 817	PL 409 PL 584 PR 024	PL 06 PDL 010 PL 161 PL 470 PL 486 PL 558 PL 743 PLO 009 PL 801 PL 825	PL 016 PL 126 PL 141 PL 316 PL 320 PL 330 PL 393 PL 395 PL 416 PL 432 PL 436 PLO 003 PLO 004 PL 638	



	2003	2004	2005	2006	2007	2008	1991
CHAGAS	PL 29 PL 380 PL 563	PL 131 PL 149 PL 239 PL 490 PL 556 PR 04		PL 37 PL 41 PL 61 PL 72 PL 130 PL 131 PL 289 PL 325 PL 454 PL 585	PL 186 PL 333 PL 337 PL 338 PL 339 PL 468 PL 512 PL 585 PL 683 PL 684 PL 691 PL 709 PL 745 PL 771 PL 844 PL 845 PDL 65 PDL 95 PLO 03 PLO 05 PLO 08	PL 09 PL 107 PL 108 PL 219 PL 258 PL 259 PL 353 PL 382 PL 383 PL 384 PL 385 PL 463 PL 464 PL 583 PDL 57	19/08 20/08 21/08 22/08 23/08 24/08
	1991	2000	2001	2002			
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192			
	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008	
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13	



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

TECNICO ADMINISTRATIVO

RF. 11.224

	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610
SENIVAL				PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 07-441 de 2008 11, 03, 09

(a)

Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04, 03, 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 129/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 11 de maio de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**A Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.**

22, 04, 09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

JUST

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 22/4/09 às 16h30
 RF

SOLANGE RAUENE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

REGISTRADO
 Ao Nobre Vereador A Nobre Vereadora
 Para: [Assinatura]
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Municipal
 Em 28/04/09

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 38 do R.I.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGAL
 EM 04/05/09 às 16h10
 POR Ali
 SAÍDA 20/05 às 16h25 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(s) [Assinatura] [Assinatura] rubricado(s)
 sob nº 20 a 23, data da informação nº
 em 14/7/09

SOLANGE RAUENE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

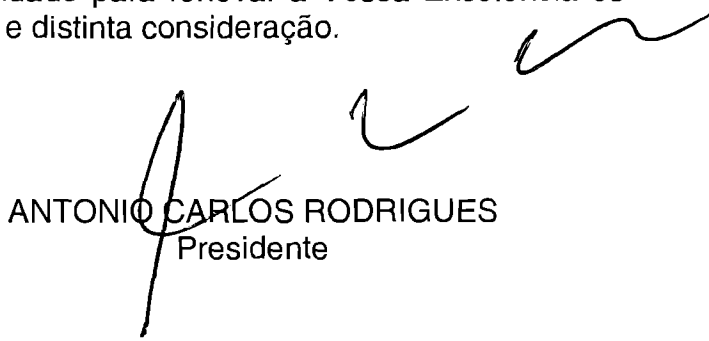
São Paulo, 1º de junho de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00271/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 441/08, de autoria do Vereador João Antônio, que "Altera a lei 14.125/05 que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), concede isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências, incluindo o § 2º do artigo 27, renumerando o anterior", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 441/08 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do proc.
nº 01-441 de 2008
Solange Rolim de Santos
RE 10.801

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o projeto de lei nº 0441/08, de iniciativa do nobre Vereador João Antônio, que visa incluir parágrafo 2º no art. 27 da Lei 14.125, de 29 de dezembro de 2005, para cancelar os créditos oriundos da TRSD, extinta pelo art. 1º dessa norma, inclusive os inscritos na dívida ativa.

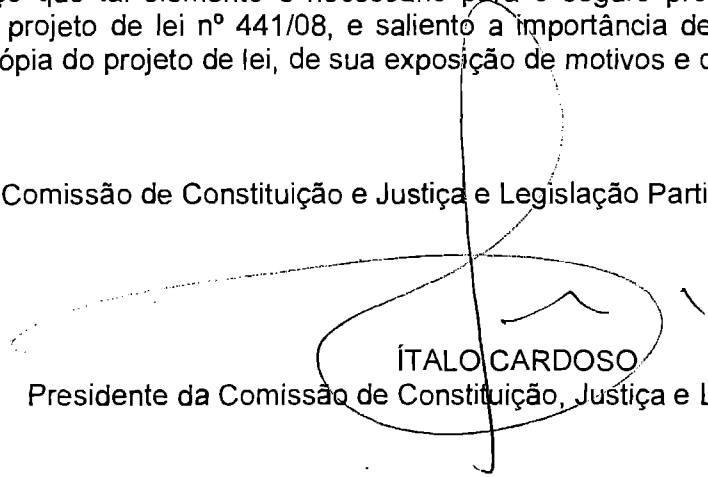
O art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, autorizou a Procuradoria Geral do Município a deixar de propor ação ou execução relativas a débitos tributários para a cobrança de valores inferiores a R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

Contudo, o §3º dessa mesma lei definiu a possibilidade de propositura de ação para a cobrança de débito consolidado, assim considerados os totais acrescidos de juros e correção monetária, e aqueles resultantes da soma de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite mencionado, a critério do Procurador Geral do Município.

Dessa forma, diante da possibilidade de existência de renúncia fiscal, ainda que os valores isolados cobrados referentes à TRSD e à COSIP serem de pequena monta, solicito seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que esclareça se a aprovação do Projeto de Lei em questão caracterizará renúncia fiscal, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Esclareço que tal elemento é necessário para o seguro pronunciamento desta Comissão sobre o projeto de lei nº 441/08, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, de sua exposição de motivos e do presente pedido.

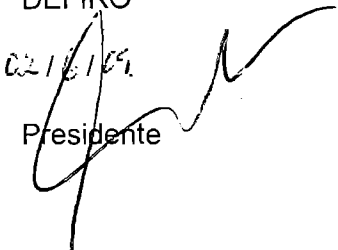
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,


ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

02/12/08


Presidente

Folha nº 22 do proc.
nº 01-441 de 20 08
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10801

711 4402492



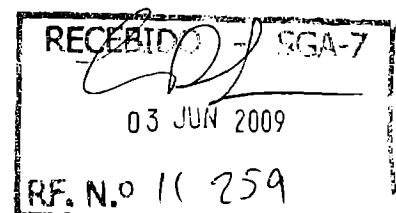
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 271/2009, de
01/06/09, solicitando informações acerca do PL 441/08.

Anexo: fotocópia do PL nº 441/08 e do despacho da Comissão solicitante.



Folha nº 23 do proc.
nº 01-441 de 2008
Solange P.R. das Santos
RF: 10401

TD 4402492



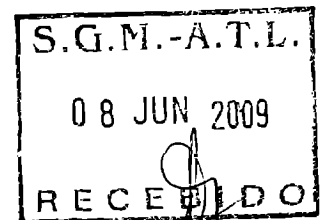
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 271/2009, de
01/06/09, solicitando informações acerca do PL 441/08.

Anexo: fotocópia do PL nº 441/08 e do despacho da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraffes Antunes
RF: 548.552.1.00
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15

EM

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

A dentro de 30 dias
SP, 10/06/09

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência nº 24233
sob nº 7/2/09

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 336/09 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0271/2009
Processo nº 2009-0.171.133-7

Folha nº 24 - do proc.
nº 01-441 de 2008

Solange Rainaldos Santos
RF. 10801

15 - DOCREC
15- 02350/2009

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 441/08, de autoria do Vereador João Antonio, que altera a Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, a qual extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

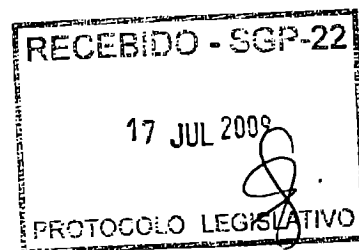
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MPCRS/NLJ/lcgs
Resp 441-08



À SGP - 15
Em... 17/07/09
[Signature]
LILIANA MARIA M. BOSISIO
Secretária de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 17/07/09
[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dout. Ag. NR
SP, 14/07/09.

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Folha de informação nº 09

Do Processo nº 2009 – 0.171.131-7 em 17 /06/2009

(a) *totalmente de J. de Lina*
JOSEFA MARINHEIRO FERREIRA DE LIMA
Estrutura
R.G.: 37.918.784-4

Assunto: Projeto de Lei 441/08 referente ao cancelamento de créditos oriundos da TRSD, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

CÓPIA

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de pedido da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 441/08, de autoria do vereador João Antônio, que estabelece o cancelamento de créditos oriundos da TRSD, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não; bem como apresentar subsídios à Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa referente à possibilidade de existência de renúncia fiscal caso haja aprovação do PL.

O proponente justifica a apresentação do Projeto aduzindo que ficaria a Municipalidade desobrigada dos custos de cobrança de créditos oriundos da Taxa.

O Projeto de Lei em apreço inclui o parágrafo segundo ao art. 27 da Lei 14.125 de 2005, renumerando o parágrafo anterior, estabelecendo o cancelamento dos créditos oriundos da extinta TRSD – Taxa de Resíduo Sólidos Domiciliares – constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início de vigência da lei.

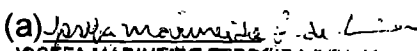
A medida visa, segundo o vereador proponente, desobrigar a Municipalidade dos custos com cobranças de débitos de pequena monta, os quais (custos) superariam os próprios valores executados; aponta, ainda, que a medida não caracterizaria renúncia fiscal, pois abrigado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (II, § 3º, art. 14).

[Assinatura]

CÓPIA

Folha de informação nº 10

Do Processo nº 2009 – 0.171.131-7 em 17 /06/2009

(a) 
JOSEFA MARINEIDE FERREIRA DE LIMA
Estagiária
R.G.: 37.918.764-4

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal indaga se o cancelamento do crédito em comento implicaria em renúncia fiscal. A Comissão aponta que apesar da Lei 14.800/08 autorizar a Procuradoria Geral do Município a deixar de propor ação ou execução relativas a débitos tributários para a cobrança de valores inferiores a R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), a mesma lei define a possibilidade de propositura de ação para a cobrança de débito consolidado – assim considerados os totais acrescidos de juros e correção monetária, e aqueles resultantes da soma de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite mencionado, a critério do Procurador Geral do Município.

A respeito tecemos as seguintes considerações:

Apesar de a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicar à renúncia de receita oriunda de cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, esta condição deve ser verificada no caso concreto.

A lei 14.800/08, que autorizou a Procuradoria Geral do Município a deixar de propor ação ou execução relativas a débitos tributários para a cobrança de valores inferiores a R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), não pode servir de argumento para a aprovação do PL em questão, pois partem de pressupostos diferentes. Ocorre que, pela Lei, subsiste a apuração real do débito e mediante a constatação que este é inferior ao custo, autoriza a PGM a deixar de executá-la, porém não cancela o débito, sendo que este continua a subsistir até a ocorrência da prescrição. Já o PL parte do pressuposto que todos os débitos relativos a TRSD são de valor inferior àquele patamar, o que não é verdade.

Se a tese encampada pelo PL fosse aceita inviabilizaria a cobrança de grande parte das taxas, pois o montante das mesmas, em sua grande maioria, são inferiores aos R\$ 610,00 estipulados como parâmetro de custo judicial. Por outro lado, o custo de cobrança não necessariamente deve ser tomado por este valor, pois existem outras formas de se reclamar este montante, tais como a cobrança amigável.



CÓPIA

Folha de informação nº 11

Do Processo nº 2009 – 0.171.131-7 em 17 /06/2009

(a) *maria rodriguez f. de lima*
JOSÉA RAONETE FERREIRA DE LIMA

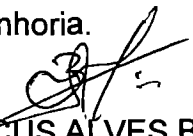
A CCJ da Câmara Municipal ressaltou, com razão, que ~~existe~~ a possibilidade, prevista na Lei, do ajuizamento resultante da soma de vários débitos de um mesmo devedor ou, ainda, para débitos consolidados, o que não pode deixar de ser considerado.

Na realidade, o que se depreende da análise da Lei 14.800/08 é a discricionariedade (conveniência e oportunidade) concedida a PGM de não propor ação quando o custo-benefício for desfavorável a Fazenda Pública. Ao contrário, o PL engessa a Municipalidade proibindo-a de receber os créditos tributários, independentemente da viabilidade da cobrança.

Ressaltamos que a aferição da relação entre os custos de cobrança e o débito que possa vir a ser cancelado, a que se refere o inciso II, do § 3º, do art. 14 da LC 101/00, deve ser analisado no momento da cobrança e não a priori como dispõe o PL.

Ante o exposto, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do projeto de lei em questão, inclusive por desrespeitar a Lei Complementar 101/2000.

À consideração de Vossa Senhoria.


SANDRO MARCUS ALVES BACARO
AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
RF Nº 756.983.1.00



Folha nº 28 de proc.
nº 01-441 de 2008
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.507

CÓPIA

Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2009 – 0.171.131-7 em 17 /06/2009

(a) Josefa Marineide F. de L.
JOSEFA MARINEIDE FERREIRA DE LIMA
Estatária
R.O. 11.111.111

DEJUG -GABIN
Senhor Diretor,

Encaminhamos o presente com a manifestação do Senhor Auditor-Fiscal de fls.
09/11, a qual endossamos.

DILEG, em 18 de junho de 2009.

Luiz Rosan dos Santos Paixão
LUIZ ROSAN DOS SANTOS PAIXÃO
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/SMAB



Folha nº 29 do proc.
nº 01-441 de 20 07
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.809

Folha de Informação n.º 13 do Processo nº 2009-0.171.131-7 em 22/06/09

(a).....*Camila*
Camila Amanda Dias Linz
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 739.572.8.00

SUREM – Sr. Subsecretário,

CÓPIA

Encaminhamos o presente com a manifestação de DILEG às fls. 09 a 12, a qual endossamos.

À consideração de Vossa Senhoria.

DEJUG, 22 de junho de 2009.

[Signature]
MARIO APOLARO JÚNIOR
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

ASJUR – Senhor Assessor Chefe,

Encaminhamos o presente com a manifestação de DILEG às fls. 09 a 12, a qual endossamos.

À consideração de Vossa Senhoria.

SUREM, 22 de junho de 2009.

[Signature]
RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/RBR/da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Suplente Raimundo dos Santos
RF. 10.881



Folha de Informação nº.....

do processo 2009.0.171.133-7

em 25/06/09

14
CLEIDE ROSE GUEDES
Assistente Técnica I
Assessoria Jurídica - GABSF

Ref. : PA nº 2009-0.171.133-7

Int. : Administração Municipal

Ass. : Projeto de Lei nº 441/08, de autoria do Legislativo

CÓPIA

GABSF

Senhor Secretário,

Face ao prazo estipulado às fls. 07, e com o intuito de evitar repetições desnecessárias, sugiro o retorno do presente a SGM/ATL com as informações prestadas às fls. 09/11, que endosso.

Sugiro, ainda, caso haja tempo hábil, sejam ouvidos a Secretaria dos Negócios Jurídicos e o Departamento Fiscal sobre o tema, já que o fundamento da propositura ora em análise, conforme fls. 05, é o de que os custos para a Municipalidade não justificariam a cobrança judicial dos créditos em tela.

À consideração de Vossa Excelência.

25 de junho de 2009.

Fábio Teizo Belo da Silva
Chefe da Assessoria Jurídica
GABSF/ASJUR

GABSF/ASJUR/Agqc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 15

do proc. 2009-0.171.133-7 em 25/06/09

CLEIDE ROSE GUEDES
Assistente Técnica
Assessoria Jurídica - GABSF

Ref. : PA nº 2009-0.171.133-7

Int. : Administração Municipal

Ass. : Projeto de Lei nº 441/08, de autoria do Legislativo

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Chefe,

Em devolução com as informações prestadas pela
Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso.

GABSF, em 25 de junho de 2009.

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES

Secretário Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/Agqc

S.G.M.-A.T.L.

26 JUN 2009

RECEBIDO

**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL**

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

do PA nº 2009.0171.133.7 em 06/07/09 (a)
Ref. PA 2009.0.171.133.7
Assunto: Projeto de lei nº 441/08, de Autoria do Legislativo

Folha de informação nº 29

Artes dos Santos
RF. 602.873.0-07
AGP-FIN 3

CÓPIA

**SMNJ – Sra. Procuradora Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica**

A Lei nº 14.800/2008 reconhece como anti-econômica a cobrança judicial de créditos tributários inferiores a R\$610,00. Daí o desajuizamento dos valores abaixo daquele, que remanescem na **cobrança extrajudicial** ou amigável, podendo haver a celebração de acordo, inclusive em conjunto com eventuais créditos imobiliários em aberto, tais como o IPTU.

Desta forma, a sobredita Lei nº 14.800/08 atende á situação específica do custo do processo judicial, sem abrir mão da cobrança amigável. Por isso, em nosso entender deve a legislação assim ser mantida e com os controles nela previstos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.


**Loredania Kfoury de V. Nunes
Procuradora Diretora do Departamento Fiscal da
Procuradoria Geral do Município
OAB/SP 72.791**



Folha de informação n.º 30

do Processo nº 2009-0.171.133-7 em 15/07/09 (a) 9
IRANY GOMES
AGPP
ATJ/SNJ-G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: **Projeto de Lei nº 441/08**, de autoria do Vereador João Antônio, que altera a Lei nº 14.125/05, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências, incluindo o § 2º do artigo 27 renumerando o anterior. Pedido de subsídios.

CÓPIA

Informação n.º 2011/2009-SNJ.G.

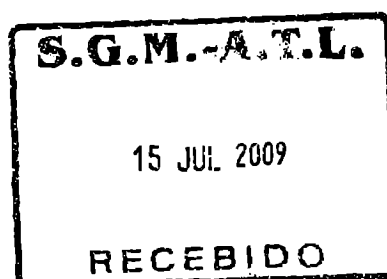
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente, endossando as informações prestadas pelo Departamento Fiscal às fls. 29, para conhecimento e providências cabíveis.

São Paulo, 08/7/09


ANTONIO CLARET MACIEL DOS SANTOS
Secretário Adjunto
SNJ.G.



CÂMARA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/07/09 às 11:50 h

POR lin

ALDA 05/08 às 16 h 15 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria Legislativa e Arquivo
Sala nº 34 e 35
em 24/8/09

SOLANGE RAHOVE DOS SANTOS
R.F. 10004
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 de proc.
nº 01-441 de 20 08
Solange Raimond dos Santos
RF. 10.301

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0441/08

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0441/08, que visa alterar a Lei nº 14.125/05 para cancelar os créditos oriundos da TRSD – Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, extinta pela referida lei.

Esta Comissão solicitou que fosse enviado ofício ao Executivo para que informasse se a aprovação do projeto em análise caracterizaria renúncia fiscal e da manifestação técnica de fls. 25/27 enviada pelo Executivo constam os seguintes esclarecimentos: (i) nem todos os débitos relativos à TRSD são de valor inferior àquele definido pelo art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, como teto para que a Procuradoria Geral do Município decida se ajuíza ou não ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários; (ii) a aferição da relação entre os custos de cobrança e o débito que possa vir a ser cancelado, a que se refere o inciso II, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser analisada no momento da cobrança e não *a priori* como dispõe o projeto; e (iii) a aprovação do projeto implicaria em desrespeito a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

OF-PL-441/08

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br


49.486.016 - 24/08/09.

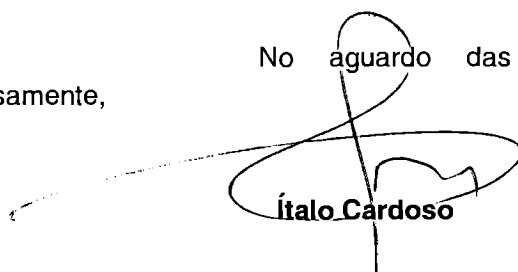


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do proc.
nº 01-441 de 2007
Solange R. de S. G. Gar.
RF. 10.001

Diante dos esclarecimentos prestados e especialmente considerando o fato de que nem todos os débitos relativos à TRSD são inferiores ao valor estabelecido no art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, solicitamos de Vossa Senhoria informações quanto ao atendimento das exigências constantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,
atenciosamente,



Ítalo Cardoso

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
João Antonio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/04/10 AS 10:30 h

POR ALG

SAÍDA: 13/04 AS: 15 h 10 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Falecer.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Parlamentar.
Em 16/04/2010

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 66 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/03/14 AS 14:10 h

POR [assinatura]

SAÍDA: 14/03 AS: 16 h 11 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/3/11 AS 17 h

POR [assinatura]

SAÍDA: 24/03 AS: 12 h 00 ASS: [assinatura]

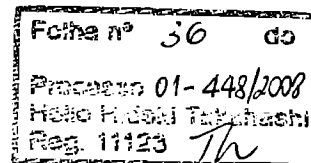
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data [assinatura] rubricado sob

folha n 36 a 40

11/05/11

[assinatura]
Helio Ricardo Faleiros
Reg. 11123



16 - PAR
16- 00306/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0441/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador João Antônio, que visa alterar a Lei nº 14.125/05 para cancelar os créditos oriundos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, extinta pelo art. 1º dessa norma, inclusive os inscritos na dívida ativa.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor da proposta, o projeto não reúne condições de prosseguimento, conforme se demonstrará.

Sob o aspecto formal denota-se que a propositura dispõe sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, II da Constituição Federal, os quais determinam caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal¹:

Não ofende o art. 61, § 1º, II, *b* da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 6-2-04.

Todavia, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, certo é que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, em seu artigo 14, condiciona a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita a:

i) apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; ii) comprovação de que a receita foi considerada

¹ ADIn nº 2.464, Relatora Min. Ellen Gracie. *DJ* de 25-5-07.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 37 do
Processo 01-448/2008
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123

no orçamento em vigor; iii) comprovação de que a sua aprovação não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a indicação de medidas compensatórias.

Embora os valores isolados referentes à TRSD sejam de pequena monta e, em princípio, pudessem ser abarcados pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 14.800/08 – que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00 - o que afastaria a incidência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, certo é que essa mesma lei possibilita o ajuizamento de ações para a cobrança da somatória dos vários débitos de um mesmo devedor.

Desse modo, diante da probabilidade do projeto implicar em renúncia fiscal, foi encaminhado ao Executivo pedido de informações que, respondido, confirmou que a propositura deveria vir instruída com a comprovação dos requisitos impostos pelo artigo 14 da LRF, razão pela qual o autor da proposta foi instado a se manifestar o que, até o presente momento, não ocorreu.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 11/5/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0441/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Antônio, que visa alterar a Lei nº 14.125/05, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos em que especifica, e altera a legislação tributária municipal.

Através da alteração proposta o projeto concede remissão de crédito tributário.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, III da Constituição Federal, o qual dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais se encontram as taxas, conforme art. 145, II da Constituição Federal.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Reconhecendo a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária, cite-se, ilustrativamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 2.464-7, julgada em 11/04/07:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. ...

2 – Quanto à alegada ofensa ao art. 165, II da CF (“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II – as diretrizes orçamentárias”), parece-me inafastável a conclusão de que o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única, bem como a fixação de um programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários configuram-se,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do
Processo 01-448/2008
Hélio Mattar Takahashi
Rsg 11/29

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/5/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

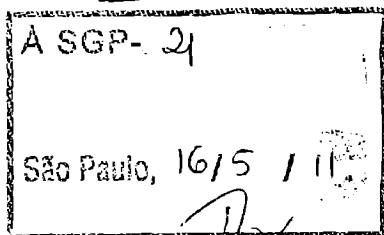
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 5 / 11

Pág. 74 Col. 4ª

Conferido *[assinatura]*

HELIO NIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



recusado SGP-21

[assinatura]
Cesar Lima
Técnico Administrativo
R.F. 11.900

16/5/11

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 41
Em 17/05/2011
Ass: *[assinatura]*
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 41	do Proc.
Nº 01-0441	de 2008
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

São Paulo, 17 de maio de 2011.

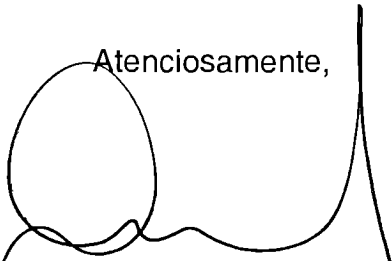
Memo SGP - 2 nº 19/2011

Ao Nobre Vereador

ÍTALO CARDOSO
Líder do PT

O PL nº 441/2008 de autoria do nobre Vereador João Antônio, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido
17/05/2011
RF: 3584099

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 42
Em 17/06/2011
Ass: Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

42

do processo nº 01-0441 de 20.08.17.06.2011 (a)

Mª Yosef

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

17/06/11

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

pagos(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 43..... 27/06/11
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43
do processo 01-441 de 2008 27/06/2011

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 11/03/2009
Arquivado novamente em 27/06/2011
Com 43 fls.
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215